



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ano 2011, Número 085

Divulgação: terça-feira, 13 de dezembro de 2011

Publicação: quarta-feira, 14 de dezembro de 2011

Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

Des. EDINARDO MARIA RODRIGUES DE SOUZA
Presidente

Des. RAIMUNDO NONATO FONSECA VALES
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. CLÁUDIO HENRIQUE GUERRA XAVIER DA SILVA
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Secretaria de Tecnologia da Informação

Fone/Fax: (96) 2101-1541
sejud@tre-ap.gov.br

Sumário

PRESIDÊNCIA.....	1
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL	1
DIRETORIA GERAL	1
SECRETARIA JUDICIÁRIA	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais	2
Notificações	2
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO.....	5
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO	5
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	5
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	5
ZONAS ELEITORAIS.....	5
2ª Zona Eleitoral - Macapá.....	5
Sentenças	5
5ª Zona Eleitoral - Mazagão	8
Sentenças	8
6ª Zona Eleitoral - Santana	10
Sentenças	10
10ª Zona Eleitoral - Macapá	10
Sentenças	10

PRESIDÊNCIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

DIRETORIA GERAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA JUDICIÁRIA**Coordenadoria de Registros e Informações Processuais****Notificações****PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.169/2011****Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1052-92.2010 – Classe 25****Interessada: Maria Deuzuite Ferreira da Silva****Relator: Juiz Gerônimo Acácio**

Fica **NOTIFICADA** a candidata **MARIA DEUZUITE FERREIRA DA SILVA** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos termos do parecer abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata Maria Deuzuite Ferreira da Silva do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 23) sugeri-se que fosse diligenciado à candidata para reapresentar a prestação de contas, tendo em vista que não foi apresentada a mídia, gerada pelo sistema SPCE, impossibilitando recepção eletrônica dos dados referentes à prestação de contas apresentada.

Devidamente notificada (fl. 25) a candidata reapresentou a prestação de contas, que foi juntada às fls. 40/55.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 20/10/2010 (fl. 02), tempestivamente, consoante o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- A prestação de contas vem instruída com todas as peças em consonância com o art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

3- A candidata abriu conta bancária específica para campanha atendendo o disposto no art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

4- O Demonstrativo de Receitas e Despesas (fls. 46/47) evidencia que a candidata não arrecadou nenhum recurso nem realizou nenhum gasto eleitoral de campanha;

5- O extrato bancário (fl. 20) evidencia que a conta de campanha não foi movimentada, estando em conformidade com o § 7º, do art. 29, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

6- A candidata apresentou em 03/09/2010 (fl. 58), a 2ª prestação de contas parcial para divulgação na Internet e não apresentou no período de 28/07 a 03/08/2010 a 1ª prestação de contas parcial para divulgação na internet, contrariando o disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude da impropriedade acima evidenciada no item 6, com infringência ao disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 24 de Novembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção”

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.018/2011**Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010****Processo nº 1503-20.2010 – Classe 25****Interessado: Jucérgio Monteiro Benathar****Relatora: Juíza Alaíde de Paula**

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JUCÉRGIO MONTEIRO BENATHAR** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos termos do parecer abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

“Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Jucergio Monteiro Benathar do Partido Progressista - PP, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Federal.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 68), sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 7 e 12).

Devidamente intimado (fls. 70/71) o candidato apresentou: 1- justificativas; 2- comprovante de recebimento dos recibos eleitorais e 3- documentos referentes à Nota Fiscal nº 1549, juntados às fls. 72/78.

Analisado os documentos apresentados à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

Referente ao item 4

– O candidato informa em síntese (fl. 72) que os recibos eleitorais foram entregues ao candidato em 20/07/2010, apresentou o comprovante de recebimento (fl. 74), sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

Referente ao item 7

- O candidato informa em síntese (fl. 72) que não houve a contratação de pessoal, que a distribuição de santinhos e cartazes foi feita por simpatizantes ou correligionários que se juntavam ao candidato esporadicamente, por isso não houve gasto com pessoal financeiro ou estimável em dinheiro, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

Referente ao item 12

- O candidato informa em síntese (fls. 72/73) referente à Nota Fiscal de Serviço n.º 1493 (fl. 60) emitida após o prazo de validade pela Empresa R. C. VON SHARTEN – ME, que para sanar a irregularidade foi ao local de funcionamento da empresa e para sua surpresa encontrou o prédio fechado, que procurou o fisco municipal, onde obteve a informação do fiscal de tributos Sr. Roberto Viana de que a empresa se encontra ativa, que o fiscal de tributos tentou sem sucesso contato via telefone com o titular da empresa, que a empresa encontra-se em lugar incerto e não sabido; apresentou (fls. 75/78) a cópia do comprovante de pagamento e da citada NF, o cartão do fiscal de tributos contactado e as fotos do prédio onde funcionava a empresa. Entendemos que o candidato atendeu à diligência suscitada referente ao item supramencionado;

Referente à entrega da prestação de contas final

- No item 1 do parecer de fl. 68 evidenciou-se a entrega intempestiva da prestação de contas final, contrariando ao disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E.:

1- A aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude da impropriedade acima evidenciada no item IV, com infringência ao disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- Que seja comunicado ao Departamento de Receita e Arrecadação da Prefeitura de Macapá a emissão da Nota Fiscal de Serviço n.º 1493 (fl. 60) após o prazo de validade pela Empresa R. C. VON SHARTEN – ME, irregularidade acima evidenciada no item III.

Macapá, 03 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.135/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1468-60.2010 – Classe 25

Interessado: Jorge Tiago Machado Barreto

Relator: Juiz Raimundo Vales

Fica **NOTIFICADO** o candidato **JORGE TIAGO MACHADO BARRETO** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos termos do parecer abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Jorge Tiago Machado Barreto do Partido Progressista- PP, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Analisando o presente processo à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

1- A prestação de contas foi apresentada em 08/11/2011 (fl. 22), intempestivamente, contrariando disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

2- O candidato apresentou nota explicativa (fl. 22), informando que o registro de sua candidatura foi realizado, entretanto este não concorreu às eleições, não recebeu recibos eleitorais, não abriu conta bancária e não obteve a inscrição de CNPJ.

3- Consta à fl. 04, cópia da decisão desta Corte Eleitoral que homologou a renúncia da candidatura do candidato em 29 de julho de 2010;

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação da presente prestação de contas com ressalvas, haja vista que o candidato, descumpriu o prazo previsto para a entrega da Prestação de Contas Final de Campanha, conforme evidenciado à fl. 22, infringindo ao disposto no art. 26 da Resolução 23.217/2010.

Macapá, 11 de novembro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção

Maria Farias de Almeida

Assistente de Chefia"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.026/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1524-93.2010 – Classe 25

Interessado: Pedro Paulo Dias de Carvalho

Relator: Juiz João Bosco

Fica **NOTIFICADO** o candidato **PEDRO PAULO DIAS DE CARVALHO** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos termos do parecer abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

"Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas do candidato Pedro Paulo Dias de Carvalho do Partido Progressista - PP, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Governador.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fls. 120/121), sugeriu-se que fosse diligenciado ao candidato para sanar as irregularidades detectadas (itens 4, 7, 11 e 12).

Devidamente intimado (fls. 126/127) o candidato apresentou: 1- justificativas; 2- prestação de contas retificadora e 3- documentos referentes a receitas estimadas, juntados às fls. 128/161.

Analisado os documentos apresentados à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I- Referente ao item 4

– O candidato informa (fl. 128) que a data foi corrigida na prestação de contas retificadora, entretanto, verifica-se na prestação de contas retificadora (fl. 132) que a data de recebimento dos recibos eleitorais (20/07/2010) não foi corrigida, divergindo da data de entrega dos recibos eleitorais (10/07/2010) informada pelo Comitê Financeiro, conforme crítica do sistema SPCE-WEB, persistindo a impropriedade evidenciada no item supramencionado;

II- Referente ao item 7

- O candidato informa em síntese (fl. 128) referente a ausência de despesas de pessoal, que não obteve despesas de pessoal, tendo em vista que todos os serviços de campanha foram executados de forma voluntária por militantes do Partido, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

III- Referente ao item 11

- O candidato apresentou (fls. 156/161) o termo aditivo ao contrato de locação de carro de som (fls. 62/64) onde estão discriminados os veículos locados, declaração complementar à Nota Fiscal nº 248 (fl. 95) onde consta a discriminação dos veículos locados e o contrato de prestação de serviços de produção de material publicitário complementar à Nota Fiscal nº 10 (fl. 111) onde estão discriminados os serviços contratados, sanando as irregularidades evidenciadas no item supramencionado;

IV- Referente ao item 12

- O candidato informa (fl. 129) a correção das irregularidades através da retificadora. Verifica-se na prestação de contas retificadora (fls. 137/144) que na descrição das receitas estimadas constam o valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da fonte da avaliação, sanando as irregularidades evidenciadas no item supramencionado;

V- Referente à entrega da prestação de contas final

- No item 1, do parecer desta Coordenadoria (fl. 120) evidenciou-se a entrega intempestiva da prestação de contas, contrariando o disposto art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude das impropriedades acima evidenciadas nos itens I e V, com infringência ao disposto no art. 26, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 07 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

PUBLICAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO Nº 1.022/2011

Prestação de Contas de Eleição – Eleições 2010

Processo nº 1074-53.2010 – Classe 25

Interessada: Maria Cristina Gomes dos Santos Rosário

Relator: Juiz Eloilson Távora

Fica **NOTIFICADA** a candidata **MARIA CRISTINA GOMES DOS SANTOS ROSÁRIO** para ciência e manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a contar da data da publicação desta, acerca do conteúdo do parecer da Coordenadoria de Controle Interno – CCI/TRE/AP, que opinou pela aprovação com ressalvas da prestação de contas, nos termos do parecer abaixo:

Parecer da Coordenadoria de Controle Interno

Sr. Coordenador,

Versam os autos sobre a prestação de contas da candidata Maria Cristina Gomes dos Santos Rosário do Partido Socialista Brasileiro - PSB, referente à campanha nas eleições gerais de 2010, para o cargo de Deputado Estadual.

Ao tramitar por esta Coordenadoria (fl. 24), sugeriu-se que fosse diligenciado à candidata para sanar a irregularidade detectada (item 4).

Devidamente intimada (fl. 26/27) a candidata apresentou justificativas, juntada à fl. 28.

Analisado o documento apresentado à luz da Resolução TSE nº 23.217/2010, constatou-se:

I- Referente ao item 4

– A candidata informa em síntese (fl. 28) que a distribuição dos recibos eleitorais fora invertida, que a numeração distribuída aos candidatos e Comitê Financeiro estava destinada ao Partido, conforme informado ao TRE, Ofício nº 122/2010, pelo Presidente do Diretório Regional, sanando a irregularidade evidenciada no item supramencionado;

II- Referente à abertura da conta bancária de campanha

- No item 3 do parecer desta Coordenadoria (fl. 24) evidenciou-se a abertura intempestiva da conta bancária de campanha, contrariando o disposto no § 2º, do art. 9º, da Resolução TSE nº 23.217/2010;

III- Referente à entrega das prestações de contas parciais

- No item 7 do parecer desta Coordenadoria (fl. 24) evidenciou-se a omissão na entrega da 1ª prestação de contas parcial para divulgação na internet, contrariando o disposto no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Face ao exposto, sugerimos, S.M.E., a aprovação com ressalvas da prestação de contas, em virtude das impropriedades acima evidenciadas nos itens II e III, com infringência ao disposto no § 2º, do art. 9º e no art. 48, da Resolução TSE nº 23.217/2010.

Macapá, 05 de Outubro de 2011.

Salvador Gomes de Souza

Chefe de Seção"

COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS**2ª Zona Eleitoral - Macapá****Sentenças****PROCESSO N.º 117-18.2011.6.03.0000**

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): JOSÉ AIRTON GATENO CARDOSO

ADVOGADO: SIMONE SOUZA DOS SANTOS – OAB/AP 1233

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/AP, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 92-05.2011.3.3.000

PROCESSO N.º 92-05.2011.3.3.000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): KLEV JEAN SILVA DA SILVA

ADVOGADO: LUCIR LUIZ MAZUTTI – OAB/AP 1701

Assim, julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/AP, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 96-42.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): DIEGO JOSÉ CANTUÁRIA BLANC

ADVOGADO: AMILCAR BENJAMIM DO CARMO – OAB/AP 128

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 144-98.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): LIANA GONÇALVES DE ANDRADE

ADVOGADOS: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA – OAB/AP 698

SÁVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA – OAB/AP 1786

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 164-89.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): MARCOS SAMUEL ALCOLUMBRE TOBELEM

ADVOGADOS: ROGÉRIO COSTA DE ALMEIDA – OAB/AP 698

SÁVIO DOS SANTOS DE ALMEIDA – OAB/AP 1786

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 142-31.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A): LEIANE MARIA RODRIGUES SANTOS

ADVOGADOS: ARMINDO DOS S. LOBATO NETO – OAB/AP 1085

JOELMA RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/AP 1219

Em resumo, as doações “estimáveis em dinheiro” são recebidas diretamente pelos candidatos e partidos e se referem a bens ou serviços prestados, mensuráveis em dinheiro, mas que, por sua natureza, não transitam em conta bancária e não geram desembolso financeiro para candidatos e comitês financeiros.

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 176-06.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A): PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 163-07.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A): MARIA ACEMIRA BRAGA NUNES
ADVOGADO: WALDELI GOUVEIA RODRIGUES – OAB/AP 245

E esta foi a hipótese, razão pela qual julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 175-21.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(AMARCELO TEIXEIRA BARROS
ADVOGADO: LUCIR LUIZ MAZUTTI – OAB/AP 1701

Assim, julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 127-62.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADO(A) CLÍCIA HOANA VILHENA VIEIRA DI MICELI
ADVOGADO: VLADIMIR BELMINO DE ALMEIDA – OAB/AP 1404-B

Desta maneira, julgo improcedente a representação, determinando o arquivamento do feito após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

Macapá/Ap, 08 de dezembro de 2011.
ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 2ªZE

PROCESSO N.º 175-21.2011.6.03.0000

AUTOS: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(A) RAFAELE PEREIRA CASTRO

ADVOGADO: LUCIR LUIZ MAZUTTI – OAB/AP 1701-B

O Ministério Público Eleitoral formulou representação por doação de recursos acima do limite legal, em face de RAFAELE PEREIRA CASTRO, devidamente qualificada nos autos n.º 175-24.2011.6.03.0000.

Alegou que a representada fez doação, durante as Eleições de 2010, para candidato que concorreu ao pleito em valores que ultrapassavam 10% (dez por cento) de seu rendimento bruto, auferido no ano anterior à eleição, violando, assim, o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/97.

Continuando, requereu que fosse decretada a quebra de sigilo fiscal, com a juntada das informações da Receita Federal para a comprovação do alegado.

Prosseguindo o processo sua marcha regular, este Juízo determinou que fosse oficiado para a Receita federal, a fim de que viesse ao feito a declaração de rendimento da parte requerida.

Demais disso, foi determinada a juntada do competente recibo eleitoral.

Ao depois, a representada foi chamada ao processo para defesa.

Através de advogado devidamente constituído, sustentou que não apresentou declaração de imposto de renda no ano de 2010 e que a representada era sócia da empresa GRAUTT CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA, “cujo rendimento percebido era compatível com a doação realizada”.

Pediu, ao final, a improcedência da representação.

Após acostada a peça defensiva tornaram os autos ao Ministério Público que, em última manifestação, requereu a procedência do pedido inicial.

Brevemente relatados. **DECIDO.**

Pois bem, de acordo com a representação, houve por parte da representada doação de recurso em valores superiores ao limite estabelecido no inciso I do § 1º, art.23, da Lei 9.504/97

Conforme consulta aos doadores e fornecedores de campanha, disponível no site oficial do TSE, cujo espelho encontra-se no feito, a representada doou, em dinheiro, a importância de R\$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais).

Porém, sua declaração de imposto de renda, ano-calendário 2009, trouxe às fls. 34 um “total de rendimentos tributáveis” R\$ 18.000,00, valor que servirá de parâmetro para a análise da questão.

Com efeito, poderia a representada doar 1.800,00 (um mil e oitocentos reais).

Desta maneira, como houve a doação de R\$ 12.600,00, a representada **ultrapassou o limite em R\$ 10.800,00(dez mil e oitocentos reais).**

A multa deverá incidir sobre o excesso, na forma do § 3º do art. 23, da lei 9.504/97.

Tendo em vista o princípio da razoabilidade, vejo que o limite mínimo de penalidade deve ser aplicado ao caso ora em julgamento.

Pelo exposto, julgo procedente a representação a aplico à representada RAFAELLE PEREIRA CASTRO multa equivalente a cinco vezes a quantia em excesso.

A multa será, pois de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para recolhimento da multa aqui fixada.

P.R.I.

Macapá/AP, 08 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral da 2ªZE

5ª Zona Eleitoral - Mazagão**Sentenças****PROC. 23-55.2011.6.03.0005 - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Processo 23-55.2011.6.03.0005

Assunto: Dupla Filiação Partidária

Interessado(a): Adriano Carlos Rezes Monteiro

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor argumenta que antes de filiar-se ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, verificou nas datas de 17/08/2010 e 25/08/2011 se estava filiado a alguma agremiação partidária. Após a filiação ao PC do B, o eleitor passou integrar a lista de filiados com dupla filiação partidária, uma vez que consta filiação também ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, desde 05/10/2007.

Para comprovar suas alegações, juntou aos autos certidão do Sistema de Filiação Partidária que comprova inexistência de filiação nas datas de 25/08/2011 e 17/08/2010, às f. 04-05, respectivamente.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos certidão informando a situação de dupla filiação partidária do eleitor (f. 06).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95, nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação, devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor comprovou que nas datas de 17/08/2010 e 25/08/2011 não estava filiado a nenhum partido político. Em 15/09/2011 filiou-se ao PC do B. Posteriormente o interessado foi relacionado na lista de filiados com dupla filiação, na qual consta também filiação ao PMDB na data de 05/10/2007.

Cumpra observar que a filiação ao PMDB é anterior à data de emissão das certidões de f. 04-05, que informam que o eleitor não se encontrava filiado a nenhuma agremiação partidária.

Diante do exposto, considerando que o eleitor não apresentava filiação partidária até 25/08/2011, e que passou a integrar, em 15/09/2011 a lista de filiados do PC do B, impõe-se o cancelamento da filiação ao PMDB.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar a filiação do interessado no Partido Comunista do Brasil – PC do B, e cancelar a filiação no Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, no Sistema de Filiação Partidária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mazagão-AP, 13 de dezembro de 2011.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

PROC. 22-70.2011.6.03.0005 - DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Processo 22-70.2011.6.03.0005

Assunto: Dupla Filiação Partidária

Interessado(a): Anderson da Silva Picanço

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor protocolou pedido de desfiliação do Partido Comunista do Brasil (PC do B) na data de 05/10/2011. Alegou que realizou várias tentativas de comunicar a desfiliação à referida agremiação partidária, sem êxito.

A desfiliação foi deferida pelo Juízo Eleitoral com base no parágrafo 5º do art. 13 da Resolução n. 23.117/2009.

O requerente, após a desfiliação do PC do B, permaneceu na lista de filiados com dupla filiação partidária em razão do ingresso no quadro de filiados do Partido da Mobilização Nacional – PMN antes da comunicação de desfiliação no Partido Comunista do Brasil – PC do B, conforme certidão de f. 02/v.

Posteriormente a representação do Partido da Mobilização Nacional manifestou-se nos autos, retificando a data em que o filiado passou a integrar o quadro de filiados, qual seja: 07/10/2011, juntando cópia da Ficha de Filiação do requerente (f. 05).

O Cartório Eleitoral juntou aos autos Certidão informando a vigência dos partidos PC do B e PMN (f. 06-07), e certidão informando a situação de dupla filiação partidária do eleitor (f. 08).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95 nos arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, estabelecem que aquele que se filiar a um novo partido deverá fazer, no dia imediato ao da nova filiação, a comunicação ao partido anterior e ao juiz eleitoral, sob pena de configuração de duplicidade de filiação.

Não sendo feita, tempestivamente, essa comunicação, devem ser consideradas nulas ambas as filiações para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor alega que tentou por diversas vezes comunicar a desfiliação ao Partido Comunista do Brasil – PC do B, mas não obteve êxito.

O Partido Comunista do Brasil – PC do B não possui Comissão Executiva vigente nesta Zona Eleitoral, conforme certidão de f. 06. Não existindo Comissão vigente, eventual pedido de desfiliação pelo interessado não seria atendido, uma vez que os membros da Comissão Executiva anterior não possuem legitimidade para atuar em nome da agremiação partidária. Neste caso, a legislação autoriza que a comunicação de desfiliação seja feita somente ao juiz eleitoral, nos termos do art. 13, §5º da Resolução TSE n. 23.117/2009:

“Art. 13. [...]

§ 5º Na hipótese de inexistência de órgão municipal ou zonal partidário ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o representante, o filiado poderá fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.”

Pois bem, a comunicação foi protocolada neste Juízo Eleitoral em 05/10/2011, no entanto, o requerente permaneceu na lista de filiados com dupla filiação partidária, tendo em vista que antes de protocolar a referida comunicação no Cartório Eleitoral, filiou-se ao Partido da Mobilização Nacional – PMN, cuja data de ingresso informada pelo Sistema é 12/04/2008.

Posteriormente, o Partido da Mobilização Nacional apresentou retificação da data de filiação do requerente, alegando que houve erro de digitação. Juntou aos autos cópia da Ficha de Filiação do interessado (f. 05), na qual consta 07/10/2011 como data de filiação.

Diante do fato novo apresentado pelo partido, que consiste na retificação da data de filiação, a situação do eleitor poderá ser regularizada no partido cujo ingresso ocorreu por último.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para regularizar a filiação do cidadão Anderson da Silva Picanço no Partido da Mobilização Nacional - PMN e cancelar a filiação no Partido do Brasil – PC do B, no Sistema de Filiação Partidária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mazagão-AP, 13 de dezembro de 2011.

Saloé Ferreira da Silva
Juiz Eleitoral

6ª Zona Eleitoral - Santana

Sentenças

DECISÃO EM PROCESSO RAE - LOTE 035/2011

Processo nº 45-13.2011.6.03.0006

R. H.

Analisando os Requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segundas vias de título eleitoral constantes do Lote nº 035/2011, não tendo havido impugnações no prazo legal e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão de fl. 328, do Chefe do Cartório desta 6ª ZE/AP, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constantes destes autos, referentes ao período de 07 a 11/11/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes ABRAÃO GONÇALVES DA SILVA até WILSON MACHADO DE ALMEIDA, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. do Código Eleitoral e artigo 13 da Resolução TSE nº 21.538/2003.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Após ciência do MPE, sem recurso, archive-se.

Santana, 09 de dezembro de 2011.

ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE BEZERRA

Juíza Eleitoral da 6ª ZE/AP

10ª Zona Eleitoral - Macapá

Sentenças

Processo nº 87-96.2011.6.03

Lote: 33/2011

DECISÃO

R. H.

Analisando os Requerimentos de Alistamento, transferência, revisão e 2ª via de título eleitoral constantes do lote nº 33/2011 e considerando o parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, não tendo havido impugnações e não sendo identificadas quaisquer irregularidades nos pedidos deduzidos, conforme atesta a certidão do chefe do cartório desta 10ª zona, à fl. nº 66, DEFIRO os requerimentos de alistamento, transferência, revisão e segunda via de títulos eleitorais, constante dos presentes autos, lote nº 33/2011, referente ao período de 03/11/2011 a 04/11/2011, desta Zona Eleitoral, concernentes aos requerentes LUCIANA FERREIRA QUEIROZ até MARCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO SILVA, enumerados em listagem de fls. nº 02 a 61, vez que preenchidos os requisitos legais previstos no artigo 44 e ss. da lei 4.737/1965 e artigo 13 da Resolução - TSE n.º 21.538/2003.

DEFIRO os pedidos de dispensa de multa, por alistamento extemporâneo ou ausência a pleito, considerando a declaração de insuficiência de recursos apresentada.

Ao Cartório Eleitoral para as providências de praxe.

Publique-se.

Ciência ao MPE.

Após, archive-se o presente.

Macapá-AP, 22 de novembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Juiz da 10ª Zona Eleitoral

Processo 90-91.2011.6.03

Assunto: Dupla Filiação Partidária
Interessado: Jaime Jesus Santana

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB desde 26/02/2010, filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em 17/02/2011.

O eleitor alega que pediu sua desfiliação ao Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB no dia 16/02/2011.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95, parágrafo único do art. 22, estabelece que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, ensejando a nulidade de ambas para todos os efeitos.

A alegação do eleitor de que o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB equivocou-se e manteve seu nome na lista de filiados, deve ser rejeitada, haja vista que o eleitor não comprovou, através de documentos, sua comunicação da desfiliação ao órgão de direção municipal do partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral.

Logo, claramente evidenciada a desídia do eleitor, não há outro caminho senão a anulação das duas filiações partidárias.

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Aquele que se filia a outro partido deve, no dia imediato, comunicar à agremiação à qual anteriormente filiado e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação (Lei nº9.096/95, art. 22, parágrafo único) (RO nº542 Classe 27ª/PB Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in EMENTÁRIO decisões do TSE 2002, págs. 319/320).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária, e, conseqüentemente, DECLARO NULAS as filiações do eleitor JAIME JESUS SANTANA, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao PSDB e PMDB, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº9.096/95.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação ELO.v6.

P.R.I.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP

Processo 92-23.2011.6.03

Assunto: Dupla Filiação Partidária
Interessado: Augusto Celso Santana Machado

SENTENÇA

Versam os autos sobre duplicidade de filiação partidária de eleitor.

O eleitor, filiado ao Partido Democratas – DEM desde 27/01/1988, filiou-se ao Partido Socialismo e Liberdade- PSOL em 30/03/2011, sem efetuar as comunicações exigidas pela lei acerca da desfiliação tempestivamente, ao argumento de que ficou surpreso, pois nunca assinou ficha de filiação partidária no Democratas.

Consta nos autos solicitação de desfiliação ao Partido Democratas.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Lei nº 9.096/95, parágrafo único do art. 22, estabelece que quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar configurada a dupla filiação, ensejando a nulidade de ambas para todos os efeitos.

No caso presente, o eleitor filiado a um partido político realizou nova filiação partidária sem comunicar no dia seguinte a desfiliação ao fazer comunicação ao partido de origem e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral. Portanto, restou caracterizada a dupla filiação.

A alegação do eleitor de que nunca assinou ficha de filiação no Democratas, deve ser rejeitada, haja vista que o eleitor juntou aos autos solicitação de desfiliação do Partido Democratas e não juntou documento nenhum do Democratas confirmando sua alegação, qual seja, nunca ter se filiado ao Democratas.

Logo, claramente evidenciada a desídia do eleitor, não há outro caminho senão a anulação das duas filiações partidárias.

Outro não é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:

Aquele que se filia a outro partido deve, no dia imediato, comunicar à agremiação à qual anteriormente filiado e ao juiz da respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação (Lei nº9.096/95, art. 22, parágrafo único) (RO nº542 Classe 27ª/PB Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in EMENTÁRIO decisões do TSE 2002, págs. 319/320).

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de regularização partidária, e, consequentemente, DECLARO NULAS as filiações do eleitor AUGUSTO CELSO SANTANA MACHADO, determinando o cancelamento das suas inscrições, junto ao DEM e PSOL, com base no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº9.096/95.

Transitada em julgado, arquivem-se procedendo as anotações e comunicações devidas, inclusive quanto ao Sistema de Filiação ELO.v6.

P.R.I.

Macapá-AP, 12 de dezembro de 2011.

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral da 10ª Zona-AP